



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10620.000583/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.269 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente TRANSPORTES SANTA CLARA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/05/2007

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Correta a decisão de primeira instância que deixa de conhecer de impugnação que não manifesta com argumentos as razões de seu inconformismo contra o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 9ª Tuma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-16.327 (fl. 147), que não conheceu da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, por ausência de contestação contra o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação não Conhecida

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 157, pugnando pelo conhecimento da impugnação apresentada, com a consequente anulação da decisão de primeira instância, restituindo-se os autos para aquele Colegiado para que profira novo julgamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Nos termos do relatório da r. decisão, trata-se o presente caso de *crédito tributário correspondente à contribuição retida de segurados empregados e contribuintes individuais e não recolhida em época própria pela empresa notificada, o que caracteriza, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária. Informa a autoridade notificante no relatório de fls. 50/51 que para apuração do crédito foram analisados os recibos individuais de pagamento e folhas de pagamento dos contribuintes individuais e segurados empregados, bem como as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 107), limitando-se a aduzir que a Sra. Maria Amélia de Freitas Monteiro é parte ilegítima e não poderia figurar no Relatório de Representantes Legais na qualidade de Sócia Gerente.

No caso em análise, a DRJ concluiu pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela Contribuinte nos seguintes termos:

A indicação incorreta da qualificação de representantes legais da empresa em relatório integrante da Notificação Fiscal, não tem o condão de se afirmar como defesa processual ou de mérito. Primeiro porque o Relatório de Representantes Legais não é documento que indica sujeição passiva do crédito tributário, apenas servindo para identificar os sócios e responsáveis pela direção da empresa. Segundo porque não há nos autos nenhuma demonstração de inconformismo da parte interessada com o lançamento das contribuições objeto da presente notificação.

Pela análise do arrazoado apresentado pela impugnante, seus argumentos não podem ser entendidos como impugnação ao lançamento das contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, cujas remunerações sofreram descontos previdenciários não repassados à Seguridade Social.

Como consequência, com fundamento no artigo 8º da Portaria nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, não conheço da impugnação, por não ter havido instauração do contencioso administrativo face A ausência de contestação ao lançamento.

Art.82 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Compulsando o Contrato Social da empresa, bem como sua 15ª alteração contratual, verifico que os seus sócios são Eustáquio Ribas Monteiro e o espólio de Hélio Leal Monteiro. No referido documento a se Maria Amélia de Freitas Monteiro, apesar de possuir poderes de administração, figura como representante legal do espólio de Hélio Leal Monteiro, na qualidade de inventariante e não de Sócia da empresa.

A Contribuinte, em sua peça recursal, defendeu que:

o principal fundamento da Decisão em pauta diz que nos termos do artigo 8º da Portaria 10.875, de 16 de agosto de 2007 não se conhecia da Impugnação por não ter havido instauração do contencioso administrativo face à ausência de contestação do lançamento; - entretanto, diz a Lei 5.172/66, ou seja o CTN, em seu artigo 151, inciso III, que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário (o destaque é nosso); suspendem a exigibilidade do crédito tributário ora, com a devida vênia , uma Portaria não tem força de lei e portanto não pode regular a matéria e por conseguinte a R. Decisão da Delegacia de Julgamento não pode prevalecer uma vez que tem por fundamento legal norma que não pode ser aplicada em razão de sua hierarquia, considerando -se haver a Lei 5.172/66 sido recepcionada pela Constituição Federal como Lei Complementar; dessa forma a Decisão em pauta deve ser anulada devolvendo-se o conhecimento da Impugnação à primeira instância julgadora do contencioso administrativo fiscal, qual seja a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, para que profira novo julgamento.

Pois bem!

Razão não assiste à Recorrente neste particular.

Isto porque, conforme destacado pela DRJ, pela análise do arrazoado apresentado pela impugnante, seus argumentos não podem ser entendidos como impugnação ao lançamento das contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, cujas remunerações sofreram descontos previdenciários não repassados à Seguridade Social.

De fato, em sede de impugnação, a Contribuinte se limitou a defender que a Sra. Maria Amélia de Freitas Monteiro é parte ilegítima e não poderia figurar no Relatório de Representantes Legais na qualidade de Sócia Gerente.

O art. 14 do Decreto 70.235/72 estabelece que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Ora, inexistindo contestação à exigência fiscal, não há matéria a ser conhecida.

Já o art. 17 do mesmo diploma legal dispõe que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste espeque, não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada pela Contribuinte por ausência de contestação ao lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior